SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3197802 - BA (2026/0076183-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	RODRIGO SENA ARAGAO
ADVOGADO	:	ROMERO DE MORAIS E SILVA FILHO - BA039058
AGRAVADO	:	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	:	DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS006835

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATRASO DE VOO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ART. 220 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). INAPLICABILIDADE NO PERÍODO. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. ART. 1.021 DO CPC. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE INVIÁVEL. SOBRESTAMENTO PELA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.036, § 2º, DO CPC. INTEMPESTIVIDADE IMPEDE SUSPENSÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que não admitiu recurso especial, em demanda de responsabilidade por atraso de voo, sob fundamento de intempestividade.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) o art. 220 do CPC justificaria a contagem diversa do prazo recursal com primazia do mérito; (ii) seria aplicável a fungibilidade ao agravo interno interposto contra decisão colegiada para afastar o erro grosseiro e interromper o prazo do especial; (iii) o sobrestamento pelo Tema n. 1.417 do STF alcançaria recurso intempestivo.

3. O recurso especial é intempestivo. A publicação ocorreu aos 18/8/2025, com prazo de 15 dias úteis entre 19/8/2025 e 8/9/2025, tendo o recurso sido protocolado apenas aos 22/9/2025. O art. 220 do CPC não suspende prazos fora de 20/12 a 20/1, inexistindo suspensão extraordinária no período. A primazia do mérito não afasta a exigência

Documento eletrônico VDA59817482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 08:54:30
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 330cd8ca-27c7-4161-a6ef-0bf37b2c89d8

objetiva de tempestividade.

4. O agravo interno contra decisão colegiada configura erro grosseiro, nos termos do art. 1.021 do CPC, não se aplicando a fungibilidade, e não interrompe a fluência do prazo do recurso subsequente.

5. O sobrestamento por afetação temática (repetitivos ou repercussão geral), à luz do art. 1.036, § 2º, do CPC, não alcança recurso intempestivo, pois a análise de suspensão pressupõe superação da fase de conhecimento.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59817482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 08:54:30
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 330cd8ca-27c7-4161-a6ef-0bf37b2c89d8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3197802 - BA (2026/0076183-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	RODRIGO SENA ARAGAO
ADVOGADO	:	ROMERO DE MORAIS E SILVA FILHO - BA039058
AGRAVADO	:	GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	:	DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS006835

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATRASO DE VOO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ART. 220 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). INAPLICABILIDADE NO PERÍODO. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. ART. 1.021 DO CPC. ERRO GROSSEIRO. FUNGIBILIDADE INVIÁVEL. SOBRESTAMENTO PELA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.036, § 2º, DO CPC. INTEMPESTIVIDADE IMPEDE SUSPENSÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que não admitiu recurso especial, em demanda de responsabilidade por atraso de voo, sob fundamento de intempestividade.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) o art. 220 do CPC justificaria a contagem diversa do prazo recursal com primazia do mérito; (ii) seria aplicável a fungibilidade ao agravo interno interposto contra decisão colegiada para afastar o erro grosseiro e interromper o prazo do especial; (iii) o sobrestamento pelo Tema n. 1.417 do STF alcançaria recurso intempestivo.

3. O recurso especial é intempestivo. A publicação ocorreu aos 18/8/2025, com prazo de 15 dias úteis entre 19/8/2025 e 8/9/2025, tendo o recurso sido protocolado apenas aos 22/9/2025. O art. 220 do CPC não suspende prazos fora de 20/12 a 20/1, inexistindo suspensão extraordinária no período. A primazia do mérito não afasta a exigência

Documento eletrônico VDA59363651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:02
Código de Controle do Documento: 94f0c715-4cab-4f42-9b3b-ab5939bb4e35

objetiva de tempestividade.

4. O agravo interno contra decisão colegiada configura erro grosseiro, nos termos do art. 1.021 do CPC, não se aplicando a fungibilidade, e não interrompe a fluência do prazo do recurso subsequente.

5. O sobrestamento por afetação temática (repetitivos ou repercussão geral), à luz do art. 1.036, § 2º, do CPC, não alcança recurso intempestivo, pois a análise de suspensão pressupõe superação da fase de conhecimento.

6. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por RODRIGO SENA ARAGÃO (RODRIGO) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal (CF), contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA), assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. ATRASO DE VOO. CONDIÇÃO CLIMÁTICA DESFAVORÁVEL PARA POUSO NO AEROPORTO DE DESTINO. DESVIO PARA OUTRA LOCALIDADE. CASO FORTUITO. ESTADO DE NECESSIDADE. COMPANHIA AÉREA QUE FORNECEU ASSISTÊNCIA MATERIAL. RESOLUÇÃO Nº 400 DA ANAC. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DANO MORAL E MATERIAL NÃO CONFIGURADO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.*

Os embargos de declaração de RODRIGO SENA ARAGÃO foram rejeitados.

Nas razões do agravo, RODRIGO apontou: **(1)** não incidência do óbice de intempestividade, defendendo a contagem do prazo após suspensão processual (CPC, art. 220) e a primazia do mérito; **(2)** ausência de erro grosseiro e aplicação da fungibilidade recursal; **(3)** nulidade da decisão de inadmissibilidade por desrespeito ao sobrestamento nacional do Tema n. 1.417 do STF, com pedido de admissão e imediato sobrestamento do REsp.

Houve apresentação de contraminuta por GOL LINHAS AÉREAS S.A. (GOL), sustentando manutenção da inadmissibilidade por intempestividade, ausência de prequestionamento (Súmula n. 211/STJ), falta de cotejo analítico (RISTJ, art. 255) e incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59363651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:02
Código de Controle do Documento: 94f0c715-4cab-4f42-9b3b-ab5939bb4e35

Não se pode conhecer do recurso especial por sua manifesta intempestividade.

(1) Da alegada não incidência do óbice de intempestividade e da suposta suspensão do prazo após suspensão (CPC, art. 220) e primazia do mérito

RODRIGO sustentou que o Recurso Especial não seria intempestivo, porque a contagem deveria considerar a suspensão do art. 220 do CPC e, de todo modo, deveria ser prestigiada a primazia do mérito.

Contudo, a 2ª Vice-Presidência do TJBA detalhou, de forma precisa, o marco temporal da publicação e a fluência do prazo legal: o julgamento que rejeitou os embargos de declaração foi disponibilizado no DJe aos 15/8/2025, considerado publicado aos 18/8/2025, com início da contagem dos 15 dias úteis aos 19/8/2025 e termo final aos 8/9/2025. O Recurso Especial foi protocolado somente aos 22/9/2025, portanto fora do prazo (e-STJ, fls. 433/434).

Além disso, consignou-se que o agravo interno interposto contra decisão colegiada foi manifestamente inadmissível, não se conhecendo do recurso e registrando-se que recurso não conhecido não interrompeu o prazo, com suporte em precedente desta Corte (e-STJ, fls. 433/434).

O argumento de suspensão do art. 220 do CPC não tem pertinência temporal, pois o lapso considerado (19/8/2025 a 8/9/2025) recaiu fora do período legal de suspensão (20/12 a 20/1), e não há registro de suspensão extraordinária nesse intervalo.

A tese de primazia do julgamento de mérito não exclui a regra objetiva de tempestividade, que é pressuposto de admissibilidade recursal.

Desse modo, pela intempestividade reconhecida, não é possível conhecer do Recurso Especial.

(2) Da alegada ausência de erro grosseiro e da fungibilidade recursal

RODRIGO alegou que não se configurou erro grosseiro ao interpor agravo interno contra decisão colegiada e que deveria incidir a fungibilidade recursal, afastando-se a pecha de recurso manifestamente incabível.

Todavia, o próprio Tribunal estadual consignou, em despacho específico, que o agravo interno era manifestamente inadmissível, porquanto o art. 1.021 do CPC limita

Documento eletrônico VDA59363651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:02
Código de Controle do Documento: 94f0c715-4cab-4f42-9b3b-ab5939bb4e35

seu cabimento a decisões monocráticas; como a decisão era colegiada, não havia adequação recursal (e-STJ, fl. 421).

Esse ponto foi reafirmado na decisão da 2ª Vice-Presidência para concluir que o recurso não conhecido não interrompe prazo para o especial (e-STJ, fls. 433/434).

A *ratio* é idêntica à fixada por esta Corte:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVOS INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.*
> *1. Nos termos do art. 1.021 do CPC, o agravo interno somente é cabível contra decisão monocrática, não sendo, portanto, possível sua interposição contra decisão proferida por órgão colegiado, como ocorreu na espécie. Precedentes.*
> *2.* ***Incabível, na hipótese, a aplicação do princípio da fungibilidade, em razão de se tratar, por evidência, de erro grosseiro****. Precedentes.*
> *3. A interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe a fluência do prazo recursal. Determinação de certificação do trânsito em julgado com baixa imediata dos autos.*
> *4. Agravo interno não conhecido."*
> (AgInt no AREsp n. 2.496.312/GO, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJe de 8/5/2026 - sem destaque no original)

Assim, a fungibilidade não se aplica quando a inadequação é patente; a interposição contra decisão colegiada caracteriza erro grosseiro, e o ato não interrompe o prazo subsequente.

(3) Da alegada nulidade por desrespeito ao sobrestamento nacional do Tema 1.417 do STF, com pedido de admissão e imediato sobrestamento do REsp

RODRIGO afirmou que haveria nulidade da decisão de inadmissibilidade por violação do sobrestamento nacional do Tema n. 1.417 do Supremo Tribunal Federal, requerendo a admissão e o sobrestamento do Recurso Especial.

Mas as alegações não comportam acolhida.

A decisão de admissibilidade limitou-se a declarar a intempestividade do Recurso Especial, com base em marcos de publicação, contagem de prazo e inexistência de interrupção por recurso incabível, sem registrar sobrestamento ou determinação da Corte Suprema incidentes no processo (e-STJ, fls. 431/438).

Documento eletrônico VDA59363651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:02
Código de Controle do Documento: 94f0c715-4cab-4f42-9b3b-ab5939bb4e35

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui entendimento segundo o qual a suspensão de processos em razão de afetação de tema a recurso repetitivo (mesma lógica da repercussão geral) não se aplica a recursos que sequer superam a barreira da admissibilidade, como os intempestivos. O entendimento é claro: a análise da tempestividade é um filtro anterior e obrigatório. Se o recurso não passar por ele, não se cogita o sobrestamento. Nesse sentido, precedente desta Corte:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU O AGRAVO POR INTEMPESTIVIDADE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO INTEMPESTIVO. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. ART. 1.036, § 2º, DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. A oposição de embargos de declaração contra decisão que inadmite recurso especial não interrompe o prazo para a interposição do agravo previsto no art. 1.042 do CPC, pois se trata de recurso manifestamente incabível, caracterizando erro grosseiro.*
> *2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça somente excepciona essa regra quando a decisão que inadmite o recurso especial for excessivamente genérica a ponto de inviabilizar a interposição do agravo, o que não se verifica no caso concreto.*
> *3.* ***É entendimento consolidado no STJ, a partir do disposto no art. 1.036, § 2º, do CPC, que a suspensão de um recurso, em razão da afetação de um tema ao rito dos repetitivos, não se aplica quando o recurso não supera a fase de conhecimento pela intempestividade.***
> *Isso porque a análise dos recursos especiais afetados refere-se a questões de mérito, sendo irrelevante suspender aqueles intempestivos pois, neles, já houve a formação da coisa julgada, como consequência da perda do prazo recursal.*
> *4. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.713.565/RJ, relator Ministro TEODORO SILVA SANTOS, Segunda Turma, julgado em 26/3/2025, DJe de 2/4/2025).

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de GOL, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59363651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:23:02
Código de Controle do Documento: 94f0c715-4cab-4f42-9b3b-ab5939bb4e35

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.197.802 / BA

Número Registro: 2026/0076183-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
80215158820238050080

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RODRIGO SENA ARAGAO
ADVOGADO	: ROMERO DE MORAIS E SILVA FILHO - BA039058
AGRAVADO	: GOL LINHAS AEREAS S.A.
ADVOGADO	: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS006835
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - TRANSPORTE AÉREO - CANCELAMENTO DE VÔO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59610559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:54:41
Código de Controle do Documento: 29759e0d-a52e-4e8a-9a11-d16c3073958e

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:54:41
Código de Controle do Documento: 29759e0d-a52e-4e8a-9a11-d16c3073958e